



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Márcia B. Rebouças Cysne		
EMENTA: Dispõe sobre a equivalência de estudos aos do sistema Educacional Brasileiro os feitos por Tiago Rebouças Cysne na escola estrangeira.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 02265506-9	PARECER Nº 0525/2002	APROVADO EM: 21.08.2002

I – RELATÓRIO

Márcia B. Rebouças Cysne, solicita deste conselho o reconhecimento da equivalência dos estudos feitos por Tiago Rebouças Cysne, no período de 30 de agosto de 2001 à 10 de junho de 2002, na Cheyenne High School (escola secundária) da cidade de Lãs Vegas, estado Nevada nos Estados Unidos da América do Norte, aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro. Constam no processo o histórico escolar expedido por essa escola, devidamente, traduzido por tradutor público compromissado, o visto do Consulado Geral do Brasil em Los Angeles e a documentação da escola brasileira.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Tiago Rebouças Cysne, ao se transferir do Colégio 7 de Setembro, onde fizera a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio, respectivamente, nos anos 2000 e 2001, foi matriculado na escola americana na 12ª série, considerada equivalente ao término do ensino médio no Brasil. Não apresenta, porém, diploma ou certificado de conclusão da escola secundária ou documento similar, não ficando, portanto, amparado pelo Art. 2º da Resolução Nº 364/2000 que estabelece: “Art. 2º - Diploma e certificado de término de curso ou documento similar, emitido por instituição estrangeira, são considerados equivalentes ao de conclusão do ensino fundamental ou médio do sistema de ensino brasileiro.”

Entretanto, se somarmos a carga-horária estudada nas duas escolas, brasileira e americana, teremos: 1305 mais 1200 igual a 2505, mais do que o exigido legalmente no Brasil, mínimo de 2.400 horas. E isso contando apenas 200 dias letivos na escola americana com 6 aulas diárias.

As outras exigências contidas na supracitada Resolução: estudo das disciplinas da base nacional comum e, pelo menos, 75% de frequência do total das aulas dadas foram cumpridas nas duas escolas e só estão registradas 29 faltas, muito menos do que é tolerado. (25%)

Cont. Par/Nº 0525/2002



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, Tiago Rebouças Cysne tem como concluído o ensino médio podendo prosseguir nos seus estudos em nível superior.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0525/2002
SPU	Nº	02265506-9
APROVADO EM:		21.08.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC